



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA 98.431 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.291 DE 15/07/2019 DA COSIT

DATA 29 de novembro de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.291, de 15 de julho de 2019

Código NCM: 4011.20.90

Mercadoria: Pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 325/95 R 24, tamanho 12.00R24, com índice de carga e símbolo de velocidade 164/161 B, seção de largura de 304,8 mm e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado em caminhões e ônibus.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.291, de 15 de julho de 2019 classificou a mercadoria identificada como *“pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 325/95 R 24, com índice de carga e símbolo de velocidade 164/161 B, seção de largura de 304,8 mm (12”), diâmetro do aro de 609,6 mm (24”) e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado tanto em veículos fora de estrada, veículos e máquinas para construção civil e de manutenção industrial quanto em caminhões e ônibus”* no código NCM 4011.80.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2. Conforme relatório da Solução de Consulta mencionada, a mercadoria possui as seguintes características:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.291, de 15 de julho de 2019.

FUNDAMENTOS**Identificação da mercadoria:**

4. Segundo dados constantes no processo, trata-se de um pneumático novo de borracha, de construção radial e codificação 325/95 R 24, tamanho 12.00R24, com índice de carga e símbolo de velocidade 164/161 B, seção de largura de 304,8 mm (12”) e banda de rodagem com profundidade do sulco de 32 mm, com peso de 104 kg, do tipo utilizado em caminhões e ônibus.

**Classificação da mercadoria:**

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

7. A mercadoria a ser classificada é um pneumático próprio para uso fora de estrada (*off the road*), com largura de seção de 304,8 mm, para aros de 24 polegadas. Apesar de ser constituído por diversos materiais, os compostos de borracha natural e sintética predominam sobre qualquer outro tipo de material presente. Trata-se, portanto, de um pneumático de borracha.

8. Os pneumáticos novos feitos de borracha são abrangidos pela posição 40.11 da Nomenclatura, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

40.11	<i>Pneumáticos novos, de borracha.</i>
4011.10.00	- <i>Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)</i>
4011.20	- <i>Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões</i>

4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas
4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial
4011.90	- Outros

9. Para classificação nas subposições, a RGI-6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

10. A Solução de Consulta Cosit nº 98.291, de 15 de julho de 2019, aqui reformada, considerou que “o pneumático pode tanto ser utilizado em ônibus ou caminhões da subposição 4011.20 quanto em veículos e máquinas para construção civil e manutenção industrial da subposição 4011.80”, e assim, aplicou a RGI 3, combinada com RGI 6, por se tratar de classificação em nível de subposição. Não sendo o caso de uma das situações previstas em suas alíneas a) e b), utilizou a alínea c) da RGI 3. Dessa forma, chegou à subposição de primeiro nível 4011.80, mais à frente na ordem numérica da Nomenclatura que a subposição de primeiro nível 4011.20.

11. A respeito da possibilidade de classificação da mercadoria na subposição de primeiro nível 4011.80, apresentam-se as considerações a seguir.

12. As aberturas dentro da posição 40.11 são feitas de acordo com a aplicação de cada pneumático, e esta aplicação está relacionada a diversos fatores, em especial nas dimensões e nos desenhos de cada produto. As Notas Explicativas (Nesh) referentes à posição 40.11 trazem figuras com exemplos de desenhos de pneumáticos que podem estar incluídos em determinadas subposições, como no caso da figura abaixo a respeito de pneumáticos que podem estar abrangidos pela subposição de primeiro nível 4011.80:

Subposição 4011.80

As imagens de alguns dos tipos de pneumáticos compreendidos na presente subposição são reproduzidas a seguir apenas para fins ilustrativos:

- **Exemplos de pneumáticos para veículos ou máquinas de construção, mineração ou movimentação industrial:**



13. Embora um dos desenhos de gomos mostrado no trecho das Nesh reproduzida acima seja semelhante ao desenho da mercadoria a ser classificada, é importante observar que as figuras mostradas nas Nesh têm apenas efeito ilustrativo, como frisado no texto que antecede as figuras, deixando claro que não podem ser utilizadas como elemento determinante na definição da classificação da mercadoria em nível de subposição de primeiro nível.

14. Corroborando este entendimento o Parecer de Classificação da Organização Mundial de Aduanas (OMA), 4011.20/2, transcrito abaixo, que apresenta um pneumático com desenhos de gomos muito parecidos com o que as Nesh mostram na subposição 4011.80, mas o classifica na subposição 4011.20, pois sua aplicação em ônibus e caminhões é determinante para a escolha da subposição, e não o desenho dos seus gomos:

15. Para efeitos de determinar a aplicação dos pneumáticos em questão utiliza-se a referência dada pelo Manual Técnico da ALAPA (Associação Latino-Americana de Pneus e Aros). Neste caso, observa-se que a mercadoria a ser classificada, de tamanho 12.00R24, aparece no Manual de Normas Técnicas da ALAPA, visitado no sítio https://alapa.org.br/wp-content/uploads/2021/06/ManualALAPA_web2021.pdf, em 21 de novembro de 2024, como sendo destinado a ônibus e caminhões, como se pode ver no trecho extraído abaixo:



2. Pneumáticos, de três dimensões diferentes, com as seguintes características:

- dimensão 13R22.5 (diâmetro do aro (jante) de 22,5 polegadas (571,5 mm)), índice de carga 156/150 (equivalente a 4.000/3.350 kg), índice de velocidade G (equivalente à velocidade máxima de 90 km/h) ou J (equivalente à velocidade máxima 100 km/h) e capacidade de carga de 3.350 kg;
- dimensão 295/80R22.5 (diâmetro do aro (jante) de 22,5 polegadas (571,5 mm)), índice de carga 152/148 (equivalente a 3.550/3.350 kg), índice de velocidade G (equivalente à velocidade máxima de 90 km/h) ou J (equivalente à velocidade máxima de 100 km/h) e capacidade de carga de 3.150 kg;
- dimensão 315/80R22.5 (diâmetro do aro (jante) de 22,5 polegadas (571,5 mm)), índice de carga 156/150 (equivalente a 4.000/3.350 kg), índice de velocidade G (equivalente à velocidade máxima de 90 km/h) ou J (equivalente à velocidade máxima de 100 km/h) e capacidade de carga de 3.350 kg.

O padrão das bandas de rodagem é concebido para tração fora de estrada.

Aplicação das RGI 1 e 6.



**PNEUS RADIAIS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS
MONTADOS EM AROS DE CENTRO PLANO TIPO I /**

**NEUMÁTICOS RADIALES PARA CAMIONES Y AUTOBUSES
MONTADOS EN LLANTAS DE CENTRO PLANO TIPO I**

Dimensão/ Dimensión	Largura Aro (pol.)/ Ancho Llanta (pulg.)	Dimensões/Dimensiones (mm)				Espaçamento Entre Rodas Duplas/Espacio Entre Ruedas Dobles (mm)	Largura do Protetor (Flap)/Ancho del Protector Mínima (mm)	Carga Máxima Rodado Simple (kg)	Carga Máxima Rodado Duplo (kg)	Pressão/ Presión (psi)	
		Novo/Nuevo		Serviço/Servicio							
		Largura Seção/Ancho Sección (mm)	Diâmetro (mm)	Largura Seção/Ancho Sección (mm)	Diâmetro (mm)						
9.00R20	7.00	258	1018	266	1033	297	180	5000	9200	105	
9.00R20								5150	9200	105	
10.00R20	7.50	275	1052	283	1068	316	190	6000	10900	115	
10.00R20			1102					6300	11200	115	
10.00R22								6300	11200	120	
11.00R20	8.00	286	1082	295	1099	329	205	6500	11600	115	
11.00R20			1132					1149	6700	12000	120
11.00R22									6700	12000	115
11.00R22			1132	1149	1149			6900	12300	120	
11.00R22								6900	12600	120	
11.00R22								7100	13000	120	
12.00R20			8.50	313	1122			319	1140	360	255
12.00R24	1226	1244			8000	14600	110				
14.00R20	10.00	370	1238	377	1260	426	255	10000	18000	110	

NOTAS:

1) A designação de tamanho da câmara de ar é a mesma do pneu

2) A designação de tamanho da câmara de ar é a mesma do pneu

NOTAS:

1) La designación del tamaño de la cámara de aire es la misma del neumático

2) La designación del tamaño de la cámara de aire es la misma del neumático

16. No mesmo manual aparece mais uma referência a pneus dessas dimensões como destinados a ônibus e caminhões, mas nenhuma referência ao seu uso em veículos como os descritos na subposições de primeiro nível 4011.80 da Nomenclatura. Dessa forma, não há de se considerar que a mercadoria tem duas possibilidades de enquadramento em subposições de primeiro nível, o que torna inadequada a aplicação da RGI 3 ao presente caso.

17. O pneumático a ser classificado destina-se à ônibus e caminhões, segundo o manual da ALAPA, portanto, por aplicação da RGI 6, a mercadoria se classifica na subposição de primeiro nível 4011.20, que sem aberturas em segundo nível, apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões
4011.20.10	De medida 11,00-24
4011.20.90	Outros

18. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro

deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. Por não ser de medida 11,00-24, a mercadoria classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 4011.20.90, que não se desdobra em subitens, sendo seu código na NCM.

CONCLUSÃO

20. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.11), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 4011.20), e RGC 1 (texto do item 4011.20.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Geceex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 4011.20.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de novembro de 2024, **REFORMA-SE DE OFÍCIO** a Solução de Consulta Cosit nº 98.291, de 15 de julho de 2019, para classificar a mercadoria consultada, de acordo com o indicado na Ementa supra. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma